

DEPARTAMENTO LABORAL

NOVAS REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Foram publicados, no passado dia 25 de Janeiro, dois diplomas que vêm estabelecer novas regras de atribuição de subsídio de desemprego, alargando, por um lado, a atribuição deste subsídio a trabalhadores independentes com actividade empresarial e a membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas (administradores e gerentes) e, por outro, introduzindo pequenas alterações no regime já existente para trabalhadores independentes economicamente dependentes e para trabalhadores por conta de outrem cujo contrato cesse por acordo.

A. TRABALHADORES INDEPENDENTES COM ACTIVIDADE EMPRESARIAL E MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

I – BENEFICIÁRIOS ABRANGIDOS: SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE PROFISSIONAL

Passa a estar garantida a protecção na eventualidade de desemprego, através da atribuição de um subsídio por cessação de actividade profissional aos membros de órgão estatutários de pessoas colectivas que exerçam funções de administração ou gerência assim como os trabalhadores independentes com actividade empresarial, comercial ou industrial (salienta-se que até à data, apenas os trabalhadores economicamente dependentes – aqueles que prestem actividade superior a 80% à mesma entidade contratante – podiam gozar desta protecção).

II – PRAZO DE GARANTIA

O **prazo de garantia** para o subsídio por cessação de actividade profissional é de **760 dias (cerca de 2 anos)** de exercício da actividade com os correspondentes descontos para a S.S. num período de 48 meses (4 anos) imediatamente anterior à data da cessação da actividade.

O **valor** do subsídio de desemprego é de **65%** da remuneração de referência calculada na base de 30 dias por mês.

A **remuneração de referência** é calculada a partir da média das remunerações registadas no período de **12 meses**, não incluindo os 2 meses anteriores ao da data da cessação da actividade.

III – SITUAÇÕES ABRANGIDAS

Considera-se desemprego, para efeitos da aplicação destas regras, toda a situação de perda de rendimentos do beneficiário com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito no centro de emprego que decorra de uma das seguintes situações:

- Encerramento da empresa:** redução significativa de volume de negócios (igual ou superior a 60% no ano relevante e nos 2 anos imediatamente anteriores) que determine encerramento da empresa ou cessação da actividade para efeitos de IVA;
- Declaração de Insolvência:** sendo necessário, para este efeito que se determine a cessação da actividade dos gerentes e administradores ou que se verifique o encerramento total e definitivo da empresa e que a insolvência não resulte de actuação dolosa ou com culpa grave do gerente ou administrador;
- Outros Motivos:** ocorrência de motivos económicos, técnicos, produtivo e organizativos ou de força maior que inviabilizem a continuação da actividade; perda não culposa de licença administrativa sempre que esta seja exigida para o exercício da actividade.

Ficam excluídos, no entanto, os beneficiários que tenham idade legal de acesso à pensão de velhice e os membros de órgãos estatutários que não tenham sido destituídos/ renunciado à gerência ou administração.

IV – SUBSÍDIO PARCIAL

A atribuição deste subsídio dependerá da prova do tipo de actividade exercida e da retribuição mensal do trabalho por conta de outrem a tempo parcial ou do montante ilíquido da actividade independente.

Este regime será objecto de avaliação passados 2 anos da sua aplicação, sendo desde já aplicáveis, em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regime, as regras do regime de protecção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

B. ALTERAÇÕES À PROTECÇÃO NO DESEMPREGO DOS REGIMES VIGENTES

I – SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE: TRABALHADORES INDEPENDENTES

O regime instituído em Julho de 2012 sofre agora uma importante alteração, uma vez que deixa de ser condição da atribuição do subsídio a esta categoria de beneficiários o cumprimento da obrigação contributiva por parte da entidade contratante.

Assim, basta que o trabalhador independente tenha sido considerado economicamente dependente de entidades contratantes em, pelo menos, 2 anos civis (sendo um deles o ano imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços) para que cumpra um dos requisitos de atribuição. Esta alteração retroage a 1 de Julho de 2012.

II – CESSAÇÕES POR ACORDO PARA REFORÇO DA QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADES TÉCNICAS DAS EMPRESAS: CONTRATOS DE TRABALHO

Para além das situações de desemprego involuntário existentes para efeitos de atribuição de subsídio de desemprego a trabalhadores por conta de outrem, passa a existir a possibilidade de atribuição de subsídio de desemprego a situações de cessação de contratos de trabalho por acordo sem que as empresas estejam adstritas aos limites de quotas tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores abrangidos em cada triénio.

Para o efeito é requerido que a cessação vise o reforço da qualificação e da capacidade técnica das empresas e que não determine a diminuição do nível de emprego, sendo condição da atribuição do subsídio que até ao final do mês seguinte ao da cessação do contrato de trabalho seja contratado novo trabalhador mediante contrato de trabalho sem termo e a tempo completo para o posto de trabalho que corresponda ao exercício de actividade em questão.

Esta medida visa reforçar a capacidade técnica das empresas, através a renovação dos seus quadros técnicos e relativamente a actividades de complexidade técnica e de elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação.

C. ENTRADA EM VIGOR

Os 2 decretos-lei entram em vigor no dia 1 de Fevereiro, sendo que os efeitos da disposição relativa aos trabalhadores independentes economicamente dependentes retroagem a 1 de Julho de 2012.

Os diplomas podem ser consultados [aqui](#) (Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de Janeiro) e [aqui](#) (Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de Janeiro).

Para qualquer questão, por favor contactar:

André Cunha Araújo – acunhaaraujo@paccv.com
Marta Cardoso Rodrigues – mcardosorodrigues@paccv.com